

0 1 Tecce.

PARECER/2019/45

I. Pedido

O Gabinete do Ministro do Trabalho e da Segurança Social remeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), para apreciação, o projeto de Decreto-Lei relativo ao regime de flexibilização da idade de pensão de velhice no regime de proteção social convergente.

O pedido formulado e o parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPD, enquanto entidade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º e no n.º 1 do artigo 22.º, ambos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (Lei de Proteção de Dados Pessoais).

A apreciação da CNPD cinge-se às normas que preveem ou regulam tratamentos de dados pessoais.

II. Apreciação

O presente projeto de Decreto-Lei altera o regime de aposentação antecipada do regime de proteção social convergente, aproximando-o do novo regime de flexibilização em vigor no regime geral de segurança social.

A principal alteração é o facto de o Estatuto da Aposentação passar a permitir o acesso à aposentação antecipada aos beneficiários que tenham, pelo menos, 60 anos de idade e que completem pelo menos 40 anos de serviço efetivo, sem aplicação do fator de sustentabilidade, em condições semelhantes às do regime geral da segurança social. Importou-se para o regime de proteção social convergente o conceito de idade pessoal de reforma, permitindo, em condições idênticas ás do regime geral da segurança social, que cada trabalhador possa em função do seu tempo de serviço efetivo, adequar a sua idade de aposentação.

O projeto de Decreto-Lei procede à quinta alteração à Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, alterada em último pela Lei n.º 11/2014, de 6 de março, que estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção de proteção social da função

pública com o regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões; à quarta alteração à Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, alterada em último pelo Decreto-lei n.º 25/2017, de 31 de agosto, que adapta o regime da Caixa Geral de Aposentações ao regime geral de segurança social em matéria de aposentação e cálculo de pensões; à quadragésima nona alteração ao Estatuto de Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro. alterado em último pelo Decreto-Lei n.º 84/2019 de 28 de junho; à décima sétima alteração ao Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de março, alterado em último pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho.

Importa agora analisar as questões específicas que se colocam em matéria de proteção de dados pessoais:

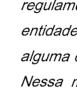
1 – As interconexões previstas

O artigo 4.º do projeto de Decreto-Lei procede à alteração dos artigos 37.º, 37.º A, 39.º, 40.º, 41.º, 53.º, 64.º, 69.º, 83.º e 109.º do Estatuto da Aposentação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na sua redação atual.

Ora o n.º 9 do artigo 64.º faz depender o pagamento de pensão da prova periódica de vida, que tem lugar, para os residentes em território nacional, por interconexão de dados com o Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN, IP), estipulando o n.º 10 do mesmo artigo que o processo de interconexão é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, IP e o IRN, IP.

Note-se que o artigo 5.º do projeto de Decreto-Lei em análise, ao proceder a alterações ao Estatuto de Pensões de Sobrevivência aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 março, consagrou idêntico regime na alínea a) do n.º 12 e n.º 13 do artigo 30.º relativamente ao pagamento da pensão de sobrevivência.

Também o n.º 2 do artigo 42.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência estipula que «a prova da situação escolar nas situações referidas nas alíneas a) e b) do número anterior e a das prestações familiares ou da prestação social de inclusão, nas situações da alínea c) do mesmo número, é efetuada preferencialmente por interconexão de dados entre a CGA e os ministérios competentes em razão da matéria» sendo que o n.º 3 consagra que o processo de interconexão é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, IP e os serviços competentes da educação, do ensino superior e da segurança social.



COMISSÃO NACIONAL DE PROTECÃO DE DADOS



Constata-se assim que o projeto de Decreto-Lei se limita à mera previsão das interconexões referidas, remetendo a definição dos elementos principais do tratamento de dados pessoais para protocolo a estabelecer entre a CGA, IP e o IRN, IP, nos dois primeiros casos e entre a CGA, IP e os serviços competentes da educação, do ensino superior e da segurança social no último caso.

Como a CNPD tem vindo a relembrar «os protocolos constituem acordos interadministrativos, que, porque visam regulamentar normas legais e definir os termos destas operações de tratamento de dados pessoais, têm obviamente natureza regulamentar. Ou seja, são regulamentos administrativos emitidos não apenas por uma entidade administrativa mas por duas ou mais e, nessa medida, constituem aquilo a que alguma doutrina qualifica como acordos substitutivos de regulamentos administrativos. Nessa medida, tantos os regulamentos administrativos (unilaterais), como os que assumem a forma de protocolos, devem ser submetidos à CNPD para efeito de emissão do necessário parecer, em cumprimento do estatuído no n.º 4 do artigo 36.º do RGPD».1 Por outro lado, a remissão para futuros protocolos deve estar limitada pelo regime jurídico de proteção de dados, garantindo que apenas se aceda e recolha os dados estritamente necessários para a finalidade visada com a interconexão, devendo preverse a adoção de medidas que garantam o controlo e a auditoria das operações de acesso ou consulta da informação e que cumpram os princípios da proteção de dados por conceção e por defeito.

Assim recomenda-se que nos artigos supra citados (n.º 10 do artigo 64.º do Estatuto de Aposentação, n.º 13 do artigo 30.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência e n.º 3 do artigo 42.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência) que remetem a regulação das interconexões para protocolo futuro se faça uma referência expressa para o RGPD e demais legislação complementar.

Por fim, uma observação ao n.º 2 do artigo 42 do Estatuto das Pensões de Sobrevivência que prevê a interconexão de dados entre a CGA e os ministérios competentes em razão da matéria para prova da situação escolar e das prestações familiares ou da prestação social de inclusão. Sendo certo que a interconexão não ocorre entre organismos públicos, mas sim entre ficheiros ou bases de dados, e estando em causa ministérios que dispõem de várias bases de dados, impõe-se a delimitação

¹Parecer 54/2018, de 15 de novembro

da interconexão em causa, sob pena de ter de se concluir pela violação do princípio da proporcionalidade, nas vertentes de necessidade e de proibição de excesso, a que a lei na restrição de direitos, liberdades e garantias está vinculada, nos termos do artigo 18.º n.º 2 da CRP. Torna-se assim imprescindível a especificação neste preceito do concreto serviço que será responsável pelo tratamento de dados em causa e cuja base de dados será objeto de interconexão.

2 - Da notificação das resoluções da CGA, IP

O n.º 2 do artigo 109.º do Estatuto Geral de Aposentação bem como o artigo 59.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência estipulam que o interessado será notificado das resoluções preparatórias ou definitivas da CGA, IP, e quaisquer comunicações ao interessado serão efetuadas preferencialmente através da publicação dos atos a notificar na página eletrónica da Caixa, em área de acesso reservada.

Embora se possa deduzir do texto que a área de acesso reservado a que se faz referência é a da CGA² considera-se que o projeto de Decreto-Lei em análise deveria conter informação mais detalhada quanto à localização (i.e. sítio web) e forma de acesso à área reservada, a fim de possibilitar uma apreciação das medidas de segurança envolvidas no acesso aos dados pessoais.

Assim recomenda-se que os artigos supra citados sejam reformulados passando a referir expressamente qual a área de acesso reservada à qual o interessado pode aceder a fim de tomar conhecimento das notificações que lhe são endereçadas e quais as formas de acesso possíveis a essa mesma área.

Por outro lado, o uso do vocábulo preferencialmente implica que subsistem outras formas de notificação além da já referida publicação dos atos na página eletrónica da Caixa, em área de acesso reservada, sem que, no entanto, as mesmas sejam especificadas. Sugere-se assim a clarificação das diversas formas de notificação possíveis das resoluções preparatórias ou definitivas da CGA, IP, e quaisquer comunicações ao interessado.

3 – Do prazo de conservação

O artigo 69.º do Estatuto Geral de Aposentação e o artigo 36.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência vêm agora impor à CGA, IP a obrigação de conservar em arquivo

² (https://cgadirecta.cga.pt/cgaLogin.asp), à qual o utilizador para aceder tem que proceder ao registo online para receber, posteriormente, as credenciais de acesso via postal ou, alternativamente aceder com leitor do cartão do cidadão ou Chave Móvel Digital



todos os documentos que compõem o processo individual do subscritor, incluindo o registo de comunicações. Nos termos dos n.ºs 2 dos referidos artigos os processos em formato digital substituem para todos os efeitos os correspondentes em papel que a Caixa está dispensada de conservar. Verifica-se assim que a obrigação da Caixa conservar em arquivo todos os documentos do processo em formato digital não tem qualquer limite temporal em violação do princípio da limitação da conservação dos dados pessoais consagrado na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD. Note-se que nos termos do considerando 39 do RGPD os dados pessoais deverão ser adequados, pertinentes e limitados ao necessário para os efeitos para os quais são tratados. Para isso, é necessário assegurar que o prazo de conservação dos dados seja limitado ao mínimo. Esta relação entre o princípio da limitação da conservação e o princípio da minimização dos dados obriga a que os dados sejam apenas conservados enquanto forem necessários à prossecução da finalidade que está base da sua recolha.

A CNPD recomenda assim que o n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Geral de Aposentação e o n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência sejam revistos, sendo afixado um prazo máximo de conservação dos dados pessoais objeto de tratamento.

III. Conclusões

Com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda:

- 1 A reformulação dos n.ºs 10 do artigo 64.º do Estatuto de Aposentação, n.º 13 do artigo 30.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência e n.º 3 do artigo 42.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência passando a conter uma referência expressa para o RGPD e demais legislação complementar;
- 2 A densificação do n.º 2 do artigo 42 do Estatuto das Pensões de Sobrevivência especificando os responsáveis pelo tratamento de dados em causa e as bases de dados objeto de interconexão;
- 3 A especificação no n.º 2 do artigo 109.º do Estatuto Geral de Aposentação bem como o artigo 59.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência da área de acesso reservada à qual o interessado pode aceder a fim de tomar conhecimento das notificações que lhe são endereçadas e quais as formas de acesso possíveis a essa mesma área;
- 4 A alteração do artigo 69.º do Estatuto Geral de Aposentação e do artigo 36.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência consagrando a fixação de um prazo máximo de conservação de dados pessoais objeto de tratamento.

Lisboa, 18 de julho de 2019

Maria Cândida Guedes de Oliveira (Relatora)